



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071327-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante PAULO HENRIQUE BARBOSA, são agravados ALEXANDRE MONTEIRO DE MELO e ANDRESSA ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071327-97.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Paulo Henrique Barbosa

Agravados: Alexandre Monteiro de Melo e outro

Voto n. 588

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação cominatória cumulada com indenizatória. O autor vendeu um imóvel à parte agravada, que não alterou a titularidade das contas de energia elétrica e água, resultando em protestos no nome do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela antecipada de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. O autor não comprovou ter informado as concessionárias sobre a alteração de titularidade, e as empresas não integram o polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC inviabiliza a concessão da tutela de urgência. 2. A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é medida excepcional.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Resolução nº 414/2010 da ANEEL, art. 70, I.

Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, art. 140, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2102171-98.2023.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 15.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2016902-67.2018.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2277395-21.2021.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado,

j. 18.01.2022.

Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão que deferiu apenas parcialmente a tutela de urgência, em autos de ação cominatória cumulada com indenizatória, nos seguintes termos:

“[...] Assim, DEFIRO, desde logo, a alteração da titularidade das contas de consumo de energia e água havidas em nome do autor, referente ao imóvel sediado na rua Donatário João de Barros, nº 607, Santa Marta, Salto - SP, a fim de que passe a constar o primeiro requerido como responsável financeiro, qual seja, Alexandre Monteiro de Melo. Por outro lado, entendo por INDEFERIR a tutela de urgência relacionada à suspensão da inexigibilidade dos débitos havidos em nome do autor junto à CPFL, considerando que a instituição não se encontra no polo passivo da demanda e, ainda, da inexistência de comprovação de que o autor tenha buscado, no último ano, providenciar junto a CPFL a substituição da conta e/ou a suspensão dos serviços de energia a fim de constranger os requeridos na transferência da titularidade. Expeça-se, com urgência, as comunicações necessárias a fim de promover, desde logo, a alteração das titularidades acima delimitadas.” (fls. 210/212 dos autos principais)

Insurge-se o autor-agravante, inconformado com a r. decisão, postulando a sua reforma. Sustenta que realizou a venda de um imóvel à parte agravada, que não promoveu a alteração de titularidade das contas de energia elétrica e água, o que ensejou diversos protestos em seu nome. Defende, na esteira, de rigor a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Salto/SP para que sejam retirados todos os protestos gerados pelos débitos dos agravados vinculados ao nome do autor. Destaca que a manutenção dos protestos em seu nome lhe causam prejuízos.

Recurso tempestivo e sem preparo, eis que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça (fl. 210), dispensada a oferta de contraminuta – parte requerida ainda não citada.

É o relatório.

VOTO.

O presente recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação cominatória cumulada com

indenizatória; diz o autor da alienação de um imóvel de sua propriedade à parte agravada, que não promoveu, todavia, como lhe cumpria, a alteração de titularidade das contas de energia elétrica e água, o que ensejou diversos protestos do nome do autor em razão de contas inadimplidas.

O inconformismo versa sobre o indeferimento parcial da antecipação de tutela, de modo que possível, neste estágio procedimental, apenas a análise da existência dos requisitos à sua concessão.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

E no alusivo, de se ver, em que pesem os relevantes argumentos, o autor não comprovou tenha informado, à época, as concessionárias dos serviços acerca da alteração de endereço/titularidade, como lhe incumbia - artigo 70, I, da revogada Resolução nº 414/2010 da ANEEL e artigo 140, I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

Outrossim, as empresas concessionárias não são integram o polo passivo da presente demanda. Ademais, recomendável aguardar-se o devido contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Não se afiguram preenchidos, enfim, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, lembrado que *“os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor”*¹.

Acresça-se, em voz de doutrina, que *“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1)”* (THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDOLI, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª ed., 2013, Saraiva, SP, p. 395).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta c. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Débitos de energia

¹ “CPC e Legislação processual em vigor- Saraiva, 2016, 47ª ed., pág. 366”

elétrica em nome do autor, que teria cedido o direito sobre o bem a determinada empresa, por instrumento particular, há anos. Decisão agravada que indeferiu a tutela reclamada pelo autor para transferência imediata da titularidade da conta e sustação dos protestos efetivados pela CPFL. Concessionária que não é parte na demanda, ajuizada em face de sucessivos ocupantes do bem. Requisitos do artigo 300 do CPC não comprovados nos autos. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102171-98.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Locação de imóvel residencial. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a publicidade da negativação do nome de um dos autores. Contas de consumo de energia elétrica não transferidas para o nome do proprietário após a desocupação do imóvel pelos agravantes. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Negativação por indicação da concessionária de serviços que não faz parte da relação contratual locatícia e não integra o polo passivo do processo. Exercício de regular de direito contra quem consta como responsável pelo consumo em seu banco de dados. Caminho tortuoso escolhido pelos autores para vindicar seus direitos em juízo, na medida em que poderiam ter quitado a dívida e voltarem-se regressivamente contra o proprietário para reembolsados dos valores pagos. Eventuais prejuízos sofridos pelos agravantes, em razão do não deferimento da tutela de urgência na extensão pretendida, poderão ser resolvidos em perdas e danos, em caso de sentença de procedência do pedido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277395-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização Moral.

Pedido de Tutela de Urgência para a suspensão dos efeitos do protesto do título indicado e das restrições contra a autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito, com a suspensão da cobrança. Indeferimento. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Ausência de comprovação, ao menos nesta sede de cognição sumária, de que o protesto e as restrições anotadas contra a autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito são mesmo indevidos. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2016902-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018).

Portanto, a r. decisão não comporta reforma.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)